

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-408-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Inovação. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

No IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado online devido às imposições sanitárias da pandemia de COVID-19, de 09 a 13 de novembro de 2021, tendo como tema principal “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o grupo de trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I novamente esteve presente com destaque pela qualidade dos trabalhos apresentados e possibilitando a apresentação de 11 trabalhos escritos por graduandos, mestrandos e doutorandos, bem como pesquisadores que há muitos eventos acompanham o referido GT. O GT trouxe consigo a inquietude que o tema principal do evento despertou na comunidade jurídica, em especial nos programas de pós-graduação em Direito que trouxeram discussões e reflexões de modo dialógico e interdisciplinar por meio de pesquisas que se propuseram a enfrentar a temática do constitucionalismo associado ao desenvolvimento e à sustentabilidade nas cidades inteligentes (smart cities). O GT possibilitou também discussões entre os autores e com os coordenadores, os quais propuseram questionamentos, provocações, contrapontos e indicações de continuidade dos estudos e pesquisas. Entre os 11 trabalhos apresentados, as temáticas sob o olhar da aplicabilidade passaram por trabalhos envolvendo: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Internet, Jogos Eletrônicos, Contratos Eletrônicos, Criptoativos, Concorrência Desleal, Legal Design, Inteligência Artificial, Acessibilidade e Conhecimentos Tradicionais. A maioria dos trabalhos tem como foco a preocupação advinda de novas tecnologias, exigindo um repensar da Propriedade Intelectual e do Direito Autoral, bem como a reflexão a partir do Direito por meio de limites, regulação ou autorregulação. Enfim, os artigos ora publicados têm por finalidade fomentar a pesquisa científica e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA. Visa-se incentivar as reflexões advindas dos temas que norteiam o GT, bem como a tutela da Propriedade Intelectual pelo sistema internacional (OMPI e OMC), proteção de ativos intangíveis, inovação e desenvolvimento tecnológico, direito autoral, sem esquecer dos aspectos sociais, ambientais, econômicos e culturais da produção intelectual brasileira. Busca-se entender os desafios impostos ao direito da propriedade intelectual frente à 4ª. Revolução Industrial, bem como em situações especiais e diferenciadas, como as necessárias para se prover o desenvolvimento e a sustentabilidade de cidades inteligentes em um Meio Ambiente completo, inclusivo e bom de se viver. Entende-se que as discussões e reflexões são, e sempre serão, necessárias e importantes para que se encontre o equilíbrio entre as múltiplas

facetar do Direito, da Inovação, da Propriedade Intelectual e da Concorrência. Tais discussões e reflexões visam contribuir para os avanços dos estudos dessas temáticas no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apontando caminhos e encontrando respostas para uma realidade em constante transformação. Os Coordenadores Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas e Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim.

(IM)PRECISÃO TÉCNICA NA DESIGNAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

TECHNICAL (IN)PRECISION IN THE DESIGNATION OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD)

**Ricardo Alexandre Costa
Carlos Renato Cunha
José Carlos Francisco dos Santos**

Resumo

O objetivo deste artigo é expor a imprecisão técnica na designação da LGPD. Fez-se uma pesquisa bibliográfica, em bancos de pesquisas científicas e, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, uma análise e interpretação da legislação. Como resultado, esclarece-se que a LGPD segue sendo modificada e espera-se uma revisão nos usos de alguns termos e, principalmente, em sua designação. A LGPD deve esclarecer, sem ambiguidades, imprecisões ou vaguezas, que protege as informações pessoais, não apenas os dados. Não se teve a pretensão de esgotar a discussão, pois alguns pontos devem ser esclarecidos pela ANPD, mas de contribuir com uma importante discussão.

Palavras-chave: Lgpd, Era da informação, Privacidade, Segurança, Designação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is the technical inaccuracy in the LGPD. Bibliographical research was carried out in scientific research databases and, using the hypothetical-deductive method, analysis and interpretation of the legislation. As result, it is clarified that the LGPD continues to be modified and a review is expected in the uses of some terms, mainly, in its designation. The LGPD should clarify, without ambiguity, inaccuracies or vagueness, that it protects personal information, not just data. It was not expected to exhaust the discussion, because some points should be clarified by the ANPD, but contribute to an discussion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Information age, Privacy, Security, Assignment

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vive-se a era da informação (CHEZZI, 2021). Vive-se em uma sociedade em que a informação é o elemento base para o desenvolvimento econômico e pode ser transmitida em quantidade e velocidade nunca vista. Harari (2017), em seu best-seller *Sapiens*, apresenta uma situação bastante intrigante: o mundo ainda seria familiar para um camponês que adormecesse, no ano 1000, por quinhentos anos, acordando de seu sono com a chegada dos marinheiros de Colombo no ano 1500, porém seria totalmente estranho a um marinheiro em situação similar ao ser despertado ao toque de um iPhone do século XXI. Perturbador, não?

Neste contexto, em que o avanço tecnológico, indiscutivelmente, dinamiza a comunicação, por um lado, e potencializa a captação, o armazenamento e envio de dados e informações, abusos podem ser cometidos, por outro lado. A teorização sobre a proteção de dados, especificamente, vem à tona na academia, pois emerge da velocidade e volatilidade do fluxo de informações a necessidade de respostas jurídicas precisas e capazes de responder à sociedade as questões pertinentes à proteção e tutela de dados pessoais.

Vários autores estão se debruçando sobre este tema. Segundo Russo (2019), a informação é um bem tão valioso quanto o dinheiro. O protagonismo da informação nas relações sociais levou a um cenário em que há a necessidade urgente de garantir proteção à privacidade (BASTOS; BASI; CASSI, 2021), e cumprimento das garantias previstas na proteção dos direitos humanos, como a privacidade (PINHEIRO, 2021). Nunca se falou tanto em segurança, proteção de dados e privacidade (ESQUÁRCIO; ESQUARCIO, 2020).

A exemplo do ocorrido no cenário europeu, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi estabelecida no Brasil, em 2018, entrando em vigor em 2020, para prezar rigorosamente pela proteção à privacidade e tutelar e garantir a proteção dos dados pessoais (BASTOS; BASI; CASSI, 2021). Ainda em 2010 houve a primeira consulta pública sobre a versão do anteprojeto de lei que, mais tarde, seria a LGPD (RIBAS, 2019).

O surgimento de regulamentações para proteção de dados, no mundo e no Brasil, tem como motivação os avanços do modelo de negócios da economia digital (PINHEIRO, 2021), o alargamento do uso da internet (RUSSO, 2019), fomentado pela pandemia do Covid-19 e pela necessidade de isolamento social (PINHEIRO, 2021; TAVARES, 2021). Porém, segundo Pinheiro (2021), a LGPD não é perfeita, cabendo à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) esclarecer alguns pontos.

Importa destacar que o Direito não pode ser ambíguo ou vago no uso de seus termos, pois um termo ambíguo ou vago pode induzir ao erro e (não) produzir efeitos jurídicos (não)

pretendidos (JOÃO; GAGGINI, 2020). Os autores tratam a adequação das terminologias como algo imperioso, para que se evite a ambiguidade e a vaguidade (problemas semânticos que podem retardar ou atrapalhar a comunicação) e se dê precisão terminológica com rigorosidade científica aos termos.

O objetivo deste artigo, superada a discussão da necessidade e importância de uma lei nacional de proteção de dados em tempos de alargamento do acesso à informação, é expor a imprecisão técnica na designação da LGPD. Para cumprir tal objetivo, fez-se uma pesquisa bibliográfica, em bancos de pesquisas científicas, tais como Scielo, Periódicos Capes e CONPEDI, buscando, selecionando e apresentando textos científicos, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, análise e interpretação da legislação e bibliografias existentes a respeito do assunto que apoiaram a discussão proposta.

Fez-se, primeiramente, a apresentação das teorias de alguns autores sobre a importância e o contexto que deu origem à necessidade da LGPD, após, uma visita aos conceitos encontrados na lei e, em seguida, a discussão de sua (im)precisão, frente aos institutos fundamentais já instrumentalizados em lei maior.

2 O DESENVOLVIMENTO DA LGPD: EM QUE CONTEXTO SE OBSERVOU SUA NECESSIDADE?

A discussão sobre a proteção de dados pessoais é uma tendência mundial, observada nas últimas quatro décadas, enraizada em diversos ordenamentos jurídicos, e com uma evolução natural, condizente com os avanços tecnológicos. A problemática apresenta diversos desdobramentos, incluindo o que tange aos direitos fundamentais.

A era da informação disponibiliza maravilhosos avanços tecnológicos à sociedade. Os impactos, positivos e negativos, destes avanços começam a ser mensurados. No entanto, “Toda beleza e eficiência dos recursos tecnológicos e das possibilidades de interação travam uma batalha fervorosa com a privacidade, lembrando que esta já possui garantia constitucional [...]” (PINHEIRO, 2019). Micheletti e Borges (2021) concordam que a sociedade brasileira está passando por profundas e aceleradas transformações, impulsionadas pelos avanços digitais. Ferraz Júnior (1993) apresentou o sigilo de dados como algo novo, trazido pela Constituição Federal de 1988 e sendo ainda ponderada e alvo de necessária reflexão, pois restavam dúvidas sobre sua interpretação. Desde esta análise, muito se evoluiu em tal discussão, sem, no entanto, esgotar o assunto.

No entendimento de Esquárcio e Esquarcio (2020), nunca se produziu tanto conteúdo com temáticas ligadas à segurança, proteção de dados e privacidade. A situação apresentada pelos autores é tão perturbadora quanto a citada nas considerações iniciais, narrada pelo historiador Harari (2017), e faz com que se imagine um cenário visto apenas em filmes futuristas, porém descreve exatamente o que os indivíduos vivem diariamente.

Vivemos tempos de uma sociedade altamente informatizada e virtualizada, em que [...] existe uma malha de conexão tecnológica, com dados sendo coletados a todo momento. Hoje em dia, qualquer pessoa após fazer uma pesquisa em um site de busca na internet, é bombardeada por publicidades sobre o produto ou serviço que buscou, todo tipo de informativo começa a aparecer para o usuário sem o seu consentimento. Ao pesquisar sobre um evento esportivo ou cultural para ir num sábado à noite, o usuário vai receber notificações de toda sorte de espetáculos em cartaz; ao pesquisar o preço de um produto qualquer, o usuário vai ser bombardeado por toda sorte de publicidade sobre este produto em todas as suas mídias digitais e por dias seguidos. Hoje em dia, qualquer celular com conexão à internet é como uma grande antena disponível para captar e enviar todo tipo de dados e informação sobre o seu usuário. Os governos e as grandes organizações corporativas, além dos meios de comunicação, captam de forma invisível e silenciosa os dados de todos os sistemas eletrônicos como celulares, tablets e computadores. A vigilância ao cidadão é permanente, para o bem ou para o mal (ESQUÁRCIO; ESQUARCIO, 2020, p. 15).

Os autores asseveram, ainda, que a internet foi criada para compartilhar informações e interligar pessoas e não para “esconder” dados (ESQUÁRCIO; ESQUARCIO, 2020). Neste mesmo viés, Remédio, Remedio e Remedio (2020) afirmam que novas e inimagináveis tecnológicas são desenvolvidas em diversas áreas do conhecimento e que os avanços na informatização, criação de *softwares* de alta *performance* e alargamento do acesso à internet, e a todos estes avanços, impactam, em particular, os meios de coleta, armazenamento, tratamento e divulgação de dados pessoais.

Desta forma, na era da informação, o que se observa é a vulnerabilidade dos dados pessoais, da segurança, privacidade e intimidade. Silva (2017) já assegurava ser perigosa a facilidade e rapidez com que a informática interconecta fichários formados por grandes bancos de dados, que podem devassar a vida de pessoas, sem seu consentimento.

Algumas normas infraconstitucionais, trataram, com maior ou menor magnitude, da matéria relativa à proteção de dados pessoais, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), a Lei do Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), a Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012). A Lei Carolina Dieckmann, a título de exemplo, foi criada para tipificar criminalmente os delitos informáticos e coibir o vazamento e violação de bancos de dados pessoais. O Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, consolidou algumas determinações existentes, mas foi a Lei n. 13.709,

de 14 de agosto de 2018, que marcou avanços reais na área. A LGPD, Lei n. 13.709/2018, alterou e complementou o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, em vários quesitos (RIBAS, 2019).

Assim, no Brasil, a governança de banco de dados (físicos e virtuais) foi profundamente alterada pela Lei Federal 13.709, sancionada em 14 agosto de 2018 e em vigência desde 18 de setembro de 2020 (CHEZZI, 2021; PINHEIRO, 2021) e pela Medida Provisória (MP) n. 869/18, convertida na Lei n. 13.853/2019, que estabeleceu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Lei n. 13.709/2018 marcou uma vitória da sociedade civil, pois criou um sistema normativo de proteção dos dados pessoais, especialmente em meios digitais, além de estabelecer uma série de deveres e exigências para as pessoas jurídicas do setor público e privado que coletam, registram, armazenam e disponibilizam dados privados (TAVARES, 2021).

Pinheiro (2019), sobre a criação da LGPD, afirma não ser surpresa a promulgação rápida de uma lei que unifica regras já existentes em esparsos dispositivos legais, tais como o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, reforçando consubstancialmente a essência protetiva do Direito Digital e da Segurança da Informação. Ainda, de acordo com a autora, quando a sociedade muda, o direito deve acompanhar, portanto a LGPD não é um capricho ou uma escolha, mas algo que nasceu da necessidade.

Na mesma senda, Cardoso (2020) assevera que a LGPD não é a primeira lei do país sobre a proteção de dados pessoais e que o tema é objeto de atenção do Legislativo há algumas décadas, mesmo antes do alargamento do acesso à internet. Sonnenstrahl Filho (2019) esclarece que as relações pessoais a partir do século XIX foram influenciadas e intermediadas por provedores de conexões da internet.

Importa já esclarecer que a LGPD:

(1) no art. 3º, determina que a Lei n. 13.709 se aplica à pessoa natural ou jurídica que realize qualquer operação de tratamento de dados pessoais;

(2) no art. 5º da LGPD, I, estabelece que dados pessoais são informações que permitem identificar uma pessoa natural;

(3) diferencia dados pessoais sensíveis, que são: dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, vinculados a uma pessoa natural (art. 5º, II);

(4) estabelece que operação de tratamento de dados pessoais, segundo art. 5º, X, refere-se à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Além disto, importa destacar que a nova legislação apresenta dez princípios a serem respeitados nas atividades de tratamento de dados pessoais. Deve-se, portanto, para ser reconhecida a boa-fé nos tratamentos do dados pessoais:

- esclarecer a finalidade especificada e informada explicitamente ao titular;
- ser compatíveis e adequados à finalidade previamente acordada e divulgada;
- ponderar sobre a necessidade do tratamento, limitado ao uso de dados essenciais para alcançar a finalidade inicial;
- garantir acesso livre, fácil e gratuito das pessoas à forma como seus dados são tratados;
- garantir a qualidade dos dados, deixando-os exatos e atualizados, segundo a real necessidade no tratamento;
- dar transparência, ao titular, com informações claras e acessíveis sobre o tratamento e seus responsáveis;
- buscar procedimentos seguros, para coibir situações acidentais ou ilícitas como invasão, destruição, perda, difusão;
- adotar medidas de prevenção contra danos ao titular e demais envolvidos;
- não discriminação, em outros termos, não se pode permitir que os dados pessoais sejam usados para atos ilícitos ou abusivos; e
- cumprir integralmente a Lei responsabilização do agente, obrigado a demonstrar a eficácia das medidas adotadas.

É importante salientar, da mesma forma, que a entrada em vigor da LGPD (apesar de ameaçada por cláusula de adiamento – MPV 959/19 – que foi, posteriormente, retirada) foi em hora propícia, devido ao aumento exponencial do uso da internet e conseqüente acréscimo da exposição de dados pessoais, tendo em vista o enfrentamento da pandemia da Covid-19 e a necessidade de isolamento social (TAVARES, 2021).

Esquárccio e Esquarcio (2020) afirmam que, em tempos de pandemia mundial, o uso das tecnologias da informação e as interações virtuais fazem parte da rotina de grande parte da população, o que desencadeia e justifica as ações impostas pela LGPD na busca de preservar a privacidade dos dados que trafegam na internet. Micheletti e Borges (2021) usam o termo “refêns” para escrever sobre as pessoas que vivem conectadas vinte e quatro horas por dia e

sete dias por semana e o termo “tortura” para se referir à sensação sentida por estas pessoas ao serem desconectadas.

Não há, na sociedade atual, a possibilidade de um indivíduo ter todas as suas informações, totalmente privadas, por todo o tempo. Desde o nascimento, o indivíduo passa a ser conhecido por meio de suas informações e estas informações encontram-se armazenadas nos bancos de dados de um hospital, depois de um cartório de registro de pessoas naturais, depois de uma escola (Educação Infantil, seria a primeira experiência) e assim, para o resto da sua vida em sociedade, suas informações serão acessadas a cada vez que dele forem necessários dados pessoais.

3 A LGPD E SEUS CONCEITOS: QUAL A IMPORTÂNCIA DA UNIFORMIDADE E PRECISÃO?

Brascher e Café (2008, p. 1) afirmam, já no resumo de seu artigo, que “A eficiência da comunicação científica depende da precisão no uso de termos e seus respectivos conceitos”. Para as autoras, a análise e escolha da uniformização do emprego de termos traz clareza à comunicação. No campo do Direito, Gonçalves e Varella (2018) e João e Gaggini (2020), entre outros, concordam que a falta de uniformidade e de precisão terminológica trazem insegurança e permitem interpretações diversas, dificultando a compreensão e a aplicação dos instrumentos do ordenamento jurídico.

A terminologia é um ramo da linguística, que tem por objeto análise do termo compreendido como a unidade lexical. Seja no campo da comunicação profissional ou do conhecimento científico, a terminologia como um componente linguístico está vinculado com o crescimento exponencial de conhecimento científico, técnico e produção tecnológica, onde termos novos surgem com a necessidade de fixar a compreensão de seu conceito das inovações cotidianas. Nessa perspectiva o termo não é somente uma “[...] expressão de um nódulo conceitual das ciências ou designação de uma inovação tecnológica, mas também forte recurso linguístico de precisão conceitual” (KRIEGER, 2006, p. 46).

Ao escrever sobre o impacto da adequação terminológica no Direito do Consumidor, admitindo a demanda imposto aumento do uso de tecnologias nas relações de consumo, Lamha (2011) esclarece que, para suprir de forma célere e adequada, deve-se buscar a precisão no uso dos termos dos institutos de Direito. O risco que se corre, ao não atender à esta necessidade, é do aumento de recursos interpostos e demandas ajuizadas de forma desnecessária.

No mesmo sentido, apoderando-se da hermenêutica e do raciocínio lógico, Batista Júnior (2009) afirma que, no tocante à necessidade de se evitar insegurança jurídica, deve-se respeito à lógica e à distinção das ideias para evitar a imprecisão terminológica. Mesmo frente à plasticidade da natureza do Direito, o autor defende que existem concepções claras (aquela compreendida de maneira a ser reconhecida, sem ser confundida com nenhuma outra) e obscuras (não é clara, confundindo-se com outras ideias). Deve-se verificar a aplicação de tal raciocínio à construção da ordem jurídica.

Ramos (2014) pondera que, tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais, existe ampla diversidade de termos e designações. Para o autor, a imprecisão terminológica vem da evolução das normas infra e constitucionais, que sofrem alterações, a partir do redesenho social, sem a devida preocupação com a uniformidade e precisão. Ramos (2014) ainda acrescenta que, assim como no Direito Internacional, o uso de termos diversos para o mesmo fato é recorrente.

Isso ocorre, como será apresentado, no texto da LGPD, muito também, pelo que se interpreta da fala de Ramos (2014), pela proximidade da lei brasileira com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), sancionada na União Europeia (bloco econômico composto por 28 Estados).

A LGPD brasileira, inspirada no RGPD europeu, adota os conceitos e fundamentos necessários para que o tratamento de dados pessoais seja protegido efetivamente (Art. 1º), servindo de instrumento de preservação dos direitos fundamentais (Art. 2º) (BRASIL, 2018 [grifo nosso]).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de **privacidade** e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

[...]

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à **privacidade**;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da **intimidade**, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Com relação ao uso dos termos “privacidade” e “intimidade”, deve-se fazer referência ao não consenso sobre sua distinção. Para fins de estudo de Direito, o direito à privacidade é compreendido como gênero, sendo o direito à intimidade compreendido como uma espécie da

privacidade (SPALER; REIS, 2018). O direito à privacidade (manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade da pessoa) engloba, portanto, o direito à intimidade e de sua tutela jurídica faz parte os dados pessoais, sendo vedado o tratamento de dados sem consentimento expresso do titular (GRESSLER; BACHINSKI; SILVA, 2019).

Ferraz Júnior (1993, p. 439) assevera, já no resumo de seu importante artigo, que analisa a chegada à Constituição Federal do termo “sigilo de dados”, como sendo algo relacionado à privacidade do indivíduo, que:

A privacidade é regida pelo princípio da exclusividade, cujos atributos principais são a solidão (o estar-só), o segredo, a autonomia. Na intimidade protege-se sobretudo o estar-só; na vida privada, o segredo; em relação à imagem e à honra, a autonomia. A privacidade tem, pois, a ver com a inviolabilidade do sigilo [...]. O acesso aos dados é permitido ainda que seja proibida a interceptação da comunicação.

Na perspectiva de Machado e Marconi (2000, p. 2603), “O reconhecimento da dignidade humana, alçada constitucionalmente a fundamento do Estado Democrático de Direito, é hoje a base valorativa de sustentação de toda e qualquer situação jurídica de Direito Privado”. A Constituição Federal, de 1988, por sua vez, não faz menção ao termo “privacidade”, mas dita como garantia fundamental de todo brasileiro e estrangeiros residentes no País a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Art. 5º, X).

Na LGPD, o termo “intimidade” aparece apenas duas vezes, citado como direito fundamental da mesma ordem que a liberdade e a privacidade (no Art. 2, IV, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem é apresentada como um dos fundamentos da proteção de dados; no “Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade [...]”). Já o termo “privacidade” é citado vinte e oito vezes, sendo que o respeito à privacidade é listado como primeiro fundamento da proteção de dados (Art.2, I).

O Art. 5º (BRASIL, 2018 [grifo nosso]) apresenta os conceitos à que a Lei se aplica. São eles:

- I - **dado** pessoal: **informação** relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - **dado** pessoal sensível: **dado** pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado** referente à saúde ou à vida sexual, **dado** genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - **dado** anonimizado: **dado** relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de **dados**: conjunto estruturado de **dados** pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os **dados** pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de **dados** pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de **dados** pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos **dados** e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com **dados** pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da **informação**, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um **dado** perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus **dados** pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do **dado** pessoal ou do banco de **dados**;

XIV - eliminação: exclusão de **dado** ou de conjunto de **dados** armazenados em banco de **dados**, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de **dados**: transferência de **dados** pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de **dados**: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de **dados** pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de **dados** pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de **dados** pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de **dados** pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Aqui está a maior das imprecisões da LGPD, que afeta inclusive sua designação: a distinção entre o termos “dado” e “informação”. Andrade (2019, 2606) corrobora tal entendimento, mesmo que não teça análise crítica sobre a diferenciação do uso terminológico, ao afirmar que “[...] a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é seguramente o maior avanço legislativo brasileiro em termos de proteção da informação que circula na web”. Ramos (2019), da mesma forma, questiona:

Qual a diferença entre dado e informação?

Dado é diferente de informação: Dado sozinho não possui nenhuma significação. Se eu disser simplesmente as palavras: branca | casa | pequena. Faz algum sentido para você? Imagino que não. E se eu disser: "A casa é branca e pequena." Agora sim, temos uma informação e as dados soltos ganharam um significado. Esta é a diferença entre dado e informação: Dado é algo que está num nível muito baixo de abstração; informação é o dado contextualizado. Dados geram informação e, conseqüentemente, conhecimento.

Rezende (2004) esclarece que, em diversos contextos jurídicos, a informação, sob o aspecto de documentação organizada, é o produto da análise dos dados existentes e que um dado é qualquer elemento identificado em sua forma bruta que por si só não conduz a uma compreensão de determinado fato ou situação. Infere-se, portanto, que um dado, após interpretação, análise, tratamento torna-se informação.

Nesse sentido, corrobora Hoffman (2009, p. 11) que define o dado como uma “[...] informação bruta, sendo considerado a matéria-prima a ser utilizada na obtenção de informações e que podem ser: registros quantitativos ou qualitativos[...]”, que descrevem algum evento representados por meio de símbolos, letras, números, textos entre outras formas e suportes. A difícil compreensão do propósito dos dados esbarra na falta de estruturação e o estabelecimento de relações, o que os tornam informação. A informação, por sua vez é caracterizada por “[...] uma mensagem com dados que são compreendidos, podendo ser audível ou visível, e onde existir um emissor e um receptor” (HOFFMAN, 2009, p. 11).

Ao escrever sobre privacidade e transparência no acesso à informação pública, Doneda (2011, p. 94) distingue dado e informação desta forma:

[...] em relação à utilização dos termos ‘dado’ e ‘informação’, vale uma especificação. O conteúdo de ambos se sobrepõe em várias circunstâncias, o que justifica uma certa promiscuidade na sua utilização. Ambos os termos podem ser utilizados para representar um fato, um determinado aspecto de uma realidade. Não obstante, há uma carga semântica específica em cada um desses termos. Assim, o termo dado apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como se fosse uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida; o dado estaria, portanto, associado a uma espécie de ‘pré-informação’, anterior à interpretação e a um processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição. Sem aludir ao seu significado ou conteúdo em si, na informação já se pressupõe uma fase inicial de elaboração de seu conteúdo – daí que a informação carrega também um sentido instrumental, no sentido de ser capaz de, objetivamente, reduzir um estado de incerteza.

Bioni (2019) esclarece que, para melhor compreender a diferença de dados e informações, na Era da Informação, dados (*lato sensu*) são fatos isoladamente considerados, que dependem de processamento e sozinhos não acrescem conhecimento a nenhuma área;

informações são o encadeamento dos fatos (dados) que possibilite uma conclusão lógica, isto é, informação é a organização que converte o dado em algo decifrável e que em conjunto com a interpretação agrega conhecimento.

Cintra (2021) escreve especificamente sobre a diferença entre dado e informação e a aplicação na LGPD de ambos os conceitos. Para o autor:

Dado e informação são conceitos tecnicamente diferentes, embora muitas vezes utilizados como sinônimos em determinados contextos. Contudo, em especial no contexto da Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), diferenciar esses conceitos permite aos profissionais do Direito uma compreensão mais profunda da Lei, permite análises menos abstratas de situações fáticas e, portanto, essencial para aplicação eficiente dos institutos do dispositivo legal.

Dado, no entendimento de Cintra (2021), não tem significado algum fora de um contexto, sendo algo identificável por um receptor, mas que sem a devida análise/tratamento não significa algo e não pode, desta forma, ser utilizado para um fim específico. Já a informação é o produto da interpretação/tratamento de um dado bruto.

De forma quase instintiva, após receber um dado bruto, qualquer receptor questiona qual o significado do dado recebido. Em outras palavras, tenta interpretar o dado recebido e associar ao contexto e, dessa forma, converter o dado em informação.

Em outras palavras, a modificação e o processamento de um dado transformam-no em informação. Os métodos e meios para realizar esse processo é amplo e muito variável e não é objeto desse estudo.

Porém, de forma introdutória, para aplicação aos conceitos legais da LGPD, basta compreender que o processamento de dados consiste na transformação de um dado bruto (sem significado) em informação relevante (inteligível e aplicável) (CINTRA, 2021, s/p).

O que na LGPD se trata como ‘dado’ deveria, portanto, ser tratado como ‘informação’, para que se tutelasse o objeto que necessita da garantia à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Vale ressaltar que, o conceito de “bem jurídico” deve, aqui, ser revisto. O que se pretende tutelar na LGPD são as informações, decorrentes do tratamento dos dados pessoais. Segundo Nunes (1996, p. 121),

O termo ‘bem jurídico’ tem o sentido de valor, utilidade ou interesse de natureza material, econômica ou moral, ou em outras palavras, é tudo aquilo que é protegido pelo Direito, tendo ou não conteúdo ou valorização econômica. Desta forma, pode-se dizer que o conceito jurídico de ‘bem’ tem significado mais amplo do que o mero conceito econômico de bem.

Cita-se, neste sentido, para confirmar tal entendimento, Cintra (2021, s/p): “[...] a intenção da LGPD é proteger informações específicas, denominadas dados pessoais. Apesar do nome, a tutela é específica para as informações pessoais de pessoas físicas e jurídicas e não somente dos seus dados”.

Assad e Leite (2019) afirmam que há um descompasso entre o dogma jurídico tradicional e o rápido avanço das tecnologias da informação. Isso, para os autores, desregula o Direito, que tradicionalmente conseguiu alcançar as demandas sociais e que não o está fazendo pois não é capaz de acompanhar a evolução tecnológica. Para o observador dos fenômenos jurídicos, isto carece ser revertido.

Segundo Pinheiro (2021), a LGPD não é perfeita e alguns pontos devem ainda ser esclarecidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), mas é obrigação de toda empresa ou profissional que tenha qualquer vínculo com dados pessoais de titulares conhecê-la e cumpri-la.

Maldonado (2019) corrobora tal afirmação e questiona sobre a rapidez com que a LGPD foi finalizada e promulgada, mesmo que tenha forte e assumida base na *General Data Protection Regulation* (GDPR – Regulamento Geral de Proteção de Dados, que teve sua elaboração iniciada em 2012, sua promulgação em 2016 e entrou em vigor na União Europeia, após amadurecimento, em 2018). Para a autora, a LGPD não é perfeita, mas nasceu da rápida resposta dos legisladores à necessidade do povo brasileiro por proteção e não por mera moda, tendência ou conspiração.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, era de se esperar que, tendo em vista a grande quantidade de dados e velocidade com que estes dados podem trafegar pela rede mundial de computadores, uma legislação específica fosse criada para regulamentar a proteção dos dados pessoais. A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, “inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Art. 1º).

Mesmo que se sobreponham, os conceitos de “dado” e “informação”, como ficou provado neste artigo, são distintos, sendo “informação” mais amplo que “dado”. É de se estranhar que dificuldades ainda ocorram e que sigam sendo incorporadas leis com falta de

uniformidade e com contradições, ambiguidades, imprecisões e conflitos entre as normas jurídicas vigentes no Direito, mesmo que, em alguns casos, os conceitos se sobreponham.

Assim como é de se admirar que os conceitos sejam usados em institutos jurídicos sem se apoiar ou buscar refúgio em ciências específicas, como a terminologia e a linguística. Resta recorrer aos procedimentos institucionalizados a partir da linguística, o ramo da terminologia, para dar o devido suporte no desenvolvimento conceituais e terminológicos jurídicos nas legislações.

Importa destacar que a LGPD segue sendo modificada e espera-se uma revisão nos usos dos termos e, principalmente, em sua designação. Mesmo que se entenda que o Art. 5º, I, estabeleça que dados pessoais são as informações relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, deve ficar claro, sem ambiguidades ou vagezas, que esta lei protege as informações pessoais.

Não se teve a pretensão de esgotar a discussão, pois, como exposto, alguns pontos devem (*a priori*) ser esclarecidos pela ANPD e, conseqüentemente, modificados. Da mesma forma, entende-se fundamental que a discussão aqui proposta seja contínua e que outros artigos, com o mesmo intuito, sejam publicados.

REFERÊNCIAS

ASSAD, F. J. V. de F.; LEITE, F. P. A. **Aspectos do Direito Fundamental à proteção de dados pessoais**. Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS – Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 187-205.

BASTOS, F. A. de; BASSI, M. C. P. C.; CASSI, G. H. G. Legítimo interesse como excludente de responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 7, p. 71582-71607, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.078/1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei 12.414/2011**. Lei do Cadastro Positivo. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. **Lei 12.527/2011**. Lei do Acesso à Informação. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. **Lei n. 12.737/2012**. Lei Caroline Dieckmann. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Lei n. 13.709/2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.853/2019**. Lei que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Brasília, DF, 2019.

CARDOSO, O. V. **Introdução à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. E-book, 2020.

CHEZZI, B. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e sua aplicação a notários e registradores**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/chezzi-lgpd-aplicacao-notarios-registradores>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CINTRA, A. R. **A diferença entre dado e informação: aplicação à LGPD**. 2021. Disponível em: <<https://andre3005.jusbrasil.com.br/artigos/1238712584/a-diferenca-entre-dado-e-informacao-aplicacao-a-lgpd>>. Acesso em: 10 set. 2021.

DONEDA, D. **Privacidade e transparência no acesso à informação pública**. In: MEZZARROBA, O.; GALINDO, F. Democracia eletrônica. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2010, p. 179-216.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESQUÁRCIO, A. T.; ESQUARCIO, D. T. **Reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atual sociedade informatizada e virtualizada**. In: Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte, 2020, p. 14-20.

GONÇALVES, T. C. N. M.; VARELLA, M. D. Os desafios da Administração Pública na disponibilização de dados sensíveis. **Revista Direito GV**, v. 14, n. 2, p. 513-536, maio-ago., 2018.

HARARI, Y. N. **Sapiens**. Uma breve história da humanidade. 24. ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.

HOFFMANN, W. A. M. **Gestão do conhecimento: desafios de aprender**. São Carlos: Compacta, 2009.

JOÃO, P. S.; GAGGINI, N. B. **Home office e teletrabalho: a importância da adequação terminológica**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/joao-gaggini-sobrehome-office-teletrabalho>>. Acesso em: 10 set. 2021.

KRIEGER, M. da G. Terminologia técnico-científica: políticas lingüísticas e Mercosul. **Cienc. Cult.**, apr./june 2006, v. 58, n. 2, p. 45-48.

MALDONADO, V. N. **Bem-vindos ao reino da proteção de dados**. 2019. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/bem-vindos-ao-reino-da-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-viviane-n%C3%B3brega-maldonado>>. Acesso em 13 set. 2021.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, E. **O que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)?** 2019. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/o-que-%C3%A9-lei-geral-de-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-pessoais-lgpd-eduardo-ramos?trk=read_related_article-card_title>. Acesso em 12 set. 2021.

REMÉDIO, T. P.; REMEDIO, D. P.; REMEDIO, J. A. **Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais**: direito à autodeterminação informativa do titular dos dados. In: Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI - Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 197-216.

REZENDE, A. P. de. **Pesquisa jurídica em fonte eletrônicas**. In: PASSOS, E. (Org.). Informação jurídica: teoria e prática. Brasília: Thesaurus, 2004, p. 173-188.

RUSSO, R. A. **A tutela da privacidade de dados na era do *Big Data***. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2017.

SONNENSTRAHL FILHO, C. M. **Biopoderes contemporâneos e direito à privacidade**: uma arguição sobre o uso indevido de dados personalíssimos por provedores de conexão e aplicação de internet. In: Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS – Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 2016-226.

TAVARES, L. **A proteção de dados pessoais e as atividades notariais e registrais**. Um balanço dos principais impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito Notarial e Registral. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344215/a-protecao-de-dados-pessoais-e-as-atividades-notariais-e-registrais>>. Acesso em: 20 jun. 2021.